DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8731/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12178/2014
PROTOCOLO	: 1411340
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DISPENSA DE LICITAÇÃO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL – EXECUÇÃO CONTINUADA - NÃO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame referente ao contrato de locação de imóvel firmado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso** e a **Igreja Evangélica Batista de Rio Verde**, por meio do **Contrato nº 010/2010**, originário do **Processo de Dispensa de Licitação nº 06/2010**.

A presente contratação pública refere-se à locação do imóvel localizado à Rua General Ozório, nº 70, centro na cidade de Rio Verde de Mato Grosso, destinado à Escola Municipal Dr. Cesar Galvão, com treze salas de aula, uma cozinha, seis sanitários masculinos e femininos, um salão multiuso adaptado para esportes no salão social para a Secretaria Municipal de Educação, com o valor total de **R$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais).

Cumpre salientar que as fases antecedentes foram julgadas regulares por este Tribunal, conforme **Deliberação AC02 - 1691/2018**, na qual se julgou pela regularidade e legalidade da contratação iniciada por Dispensa de Licitação nº 6/2010 e também pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 10/2010, sendo regular com ressalva a formalização do Termo Aditivo nº 1/2011.

Encaminhados os autos à **Divisão de Fiscalização de Educação** e ao **Ministério Público de Contas,** ambos opinaram pelo arquivamento do feito, aduzindo, em suma, que não deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas para julgamento, entre outros, os contratos que tenham por objeto a locação de imóvel, consoante análise **"ANA - DFE - 1210/2021"** e parecer **"PAR-2ªPRC-3547/2021"**, peças 42 e 44.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que, de fato, não deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas para julgamento, entre outros, os contratos que tenham por objeto a locação de imóveis, segundo preceitua o artigo 22 da Resolução Normativa nº 88/2018, vigente quando do encaminhamento da execução financeira. Veja-se:

> ***Art. 22****. Independentemente do valor, os contratos que tenham por objeto a contratação de serviços de fornecimento de água e esgoto, energia, internet e telefone, seja fixo ou móvel, serviços de correios,* ***locação de imóveis*** *e aquisição de vale –transportes, não deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas.* (Grifei).

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
> (...)
> V - decidir:
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Contrato nº 010/2010**, realizado na gestão do **Sr. Wilian Douglas De Souza Brito**, inscrito no **CPF sob o n.º 404.566.681-87**, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F